



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 10614/16

Fl. 1/3

**PBPREV. Aposentadoria.** *Impossibilidade de aposentadoria pela regra do artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento da Resolução RC2 TC 00005/2019. Cancelamento da aposentadoria, através da Portaria A nº 0652/20, com retorno da servidora à atividade. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.*

### RESOLUÇÃO RC2 TC 00023/2021

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da aposentadoria concedida à Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças Leite Palhano, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 145.442-1, concedida pela Portaria – A - nº 598/2016 – fls. 35.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 58/61, concluindo pela notificação da autoridade competente para que dê ciência à ex-servidora sobre a impossibilidade de aposentadoria na regra do artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, apresentando a possibilidade de seu retorno à atividade a fim de complementar o tempo de serviço público restante, ou da possibilidade de aposentadoria pela regra do art. 40º, § 1º, inciso III, “a”, da CF/88.

Após notificação, a Autarquia Previdenciária apresentou os Documentos TC nº 64149/16 (fls. 68/187) e 05711/17 (fls. 190/193).

Analisando os supracitados documentos, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 197/198, constatando que o Documento TC nº 64149/16 não correspondia ao presente processo. Já no segundo no Documento TC nº 05711/17, a Autarquia Previdenciária informou que, embora tenha comunicado a segurada acerca dos fatos questionados pelo Órgão de Instrução, não houve qualquer resposta da interessada em manifestar a opção escolhida. Destarte, concluiu pela notificação da própria interessada, Sra. Maria das Graças Leite Palhano, para manifestar sua opção em retornar à atividade ou ter a regra que fundamentou seu ato aposentatório alterada.

Regularmente notificada, a Sra. Maria das Graças Leite Palhano apresentou o Documento TC nº 17631/18 (fls. 207/221), juntando peças visando justificar a inconformidade inicialmente apontada.

Em análise à documentação encartada, a Auditoria, através do relatório técnico de fls. 225/227, verificou que a interessada não colacionou nenhum documento que comprovasse os 20 anos (7.300 dias) de Tempo de Serviço Público, necessário para preencher os requisitos da regra do artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03, restando comprovado apenas 7.098 dias no serviço público, conforme



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 10614/16

Fl. 2/3

relatório anterior (fls. 58/61). Destarte, concluiu pela não procedência dos argumentos alegados pela defesa, entendendo pela necessidade de assinação de prazo ao Gestor responsável para que notifique a Sra. Maria das Graças Leite Palhano no sentido de manifestar sua opção entre retornar à atividade para complementar o tempo de serviço público restante (202 dias) ou ter a regra que fundamentou seu ato aposentatório alterada para o art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer de fls. 230/232, da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, depois de fundamentada explanação, opinou pela baixa de Resolução assinando prazo ao atual presidente da PBPrev para que notifique a Sra. Maria das Graças Leite Palhano, com vista a manifestar sua opção por retornar à atividade para complementar o tempo de serviço restante ou ter a sua aposentadoria alterada, sendo concedida com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, "a" da CF/88, sob pena de denegação de registro ao ato aposentatório em causa.

Foi baixada a Resolução RC2 TC 00005/2019 assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPrev para que notifique a Sra. Maria das Graças Leite Palhano, com vista a manifestar sua opção por retornar à atividade para complementar o tempo de serviço restante ou ter a sua aposentadoria alterada, sendo concedida com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, "a" da CF/88, sob pena de multa pessoal.

Dentro do prazo assinado, a PBPrev apresentou esclarecimentos às fls. 245/255, 270/274 e 281/293.

A Auditoria, em relatório de análise de 295/302, concluiu que a irregularidade ainda permanecia.

O Ministério Público junto ao TCE-PB não se manifestou por escrito à fls. 305/307, nos autos, pugnando pela assinação de prazo à aposentanda para que manifeste sua opção de retorno à atividade para complementar o tempo de serviço faltante ou ter a sua aposentadoria alterada, sendo concedida com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, "a" da CF/88, acrescentando que, caso a servidora não realize a opção no prazo que lhe for concedido, que se proceda à anulação do vertente ato aposentatório.

Novas informações foram apresentadas pela PBPrev, fls. 326/334 e 341/348.

Em seu último pronunciamento, fls. 353/354, a Auditoria informou que, em 20/10/2020, a PBPREV anexou aos autos o Documento n.º 65.726/20 (fls. 341/349), comunicando que a beneficiária havia manifestado interesse em retornar às atividades laborais, com a finalidade de preencher os requisitos necessários para a obtenção de sua aposentadoria nos moldes do art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03 (fl. 342). Desse modo, o Gestor Previdenciário juntou cópia da Portaria – A – n.º 0652 (fl. 344), tornando sem efeito a Portaria – A – n.º 598/16 (fl. 35), que havia concedido inicialmente o benefício à servidora.

Diante do exposto, tendo em vista que foi solucionada a irregularidade anteriormente verificada por este órgão de instrução, concluímos pelo arquivamento dos presentes autos.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 10614/16**

**Fl. 3/3**

### **2. VOTO DO RELATOR**

Ante o cancelamento da Portaria – A - nº 598/2016 – fls. 35, que concedeu aposentadoria à Srª. Maria das Graças Leite Palhano, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara archive o Processo por perda do objeto, dando por cumprida a Resolução RC2 TC 00005/2019.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10614/16, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em determinar o arquivamento do Processo, tendo em vista o cancelamento da Portaria – A - nº 598/2016 – fls. 35, que concedeu aposentadoria à Srª. Maria das Graças Leite Palhano, através da Portaria – A – nº 0652, fl. 344 dos autos, dando por cumprida a Resolução RC2 TC 00005/2019.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 16 de março de 2021.

acss

Assinado 23 de Março de 2021 às 10:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2021 às 17:57



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2021 às 18:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO